



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 16-10-23
DEVOLUÇÃO 06-11-23

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 16-10-23
Devolução 06-11-23

APROVADO

EM 06/11/23

**PROJETO DE LEI 047/2023
DE 04 DE OUTUBRO DE 2023**

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 468 DATA: 06/10/23

ENCARREGADO: Rafael

**Institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras –
Povoamento e Repovoamento de rios e sangas,
neste Município.**

Art. 1º- Fica instituído no Município de Ibiraiaras/RS o programa “PRA FRENTE IBIRAIARAS – POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE RIOS E SANGAS” que se destina ao incremento na quantidade de peixes nativos nos cursos d’agua do município.

Art. 2º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir alevinos, juvenis e/ou adultos de peixes nativos da nossa Região e posterior soltura em cursos d’agua.

Art. 3º- Os alevinos deverão ser lançados obedecendo critérios técnicos expressos em normas zootécnicas adequadas.

Art. 4º- A Secretaria da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente com apoio da EMATER poderá realizar o trabalho anualmente.

Parágrafo único: Estas promoverão a elaboração de estudos prévios, com indicação dos locais de soltura e para a análise dos trabalhos a serem executados

Art. 5º- Fica o Poder Executivo por esta Lei, autorizado a firmar parcerias, mediante convênio, com empresas privadas, Universidades, Poder Judiciário, ONGs em participar do desenvolvimento desse projeto

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei terão origem em dotações orçamentárias próprias e/ou de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

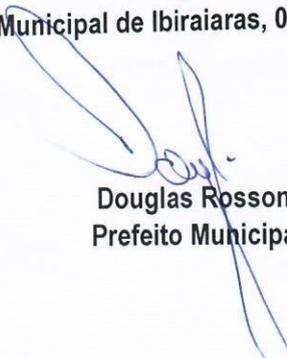
Art. 7º- Faz-se necessária a aquisição de alevinos de boa procedência para que sejam observados os aspectos de sanidade animal.

Art. 8º- O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO
Nº 1006/2023


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 047/2023**

O município de Ibiraiaras conta com diversos cursos de água, tanto urbanos quanto rurais, e estes por anos mantiveram o desenvolvimento do município.

O Povoamento e repovoamento descrito no presente se faz necessário frente a diminuição das espécies de peixes autóctones da natureza e região.

Tão importante quanto o reflorestamento de áreas desmatadas proporcionando a recuperação de ecossistemas importantes, está o repovoamento de rios e lagos que devido a fatores externos, como poluição e pesca predatória, se torna ambientes nocivos a várias espécies de animais aquáticos.

Ainda e não menos importante é a função na cadeia alimentar dada por estas espécies, onde equilibradamente controlam o desenfreado índice de insetos, que provocam desconforto aos seres humanos e animais.

Através do aumento controlado do número de peixes nos rios objetivamos o maior conforto aos seres que se encontram no entorno dos rios, bem como proporcionando momentos de lazer a comunidade em geral e a preocupação com a melhoria do ecossistema.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 04 de outubro de 2023.

**Douglas Rossoni
Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 047/2023 de autoria do Poder Executivo – Institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Povoamento e Reprovamento de rios e sangas no Município de Ibiraiaras.

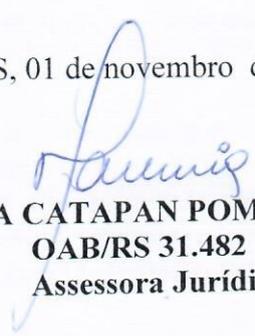
PARECER:

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 25.108/2023.

Sendo assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 047/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria os nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 01 de novembro de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 25.108/2023

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita ao **IGAM** análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 47, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui o Programa Pra Frente Ibiraiaras – Povoamento e Repovoamento de rios e sangas neste Município”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a criação de uma política municipal, isto é, uma posição política assumida pelo Município, no caso, especificamente quanto à defesa e conservação de rios, sangas, enfim, cursos d’água, constata-se que se refere à prestação de vários serviços públicos, depreendendo-se legítima, portanto, a iniciativa do Executivo, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, observa-se que a proposição em análise se inspira fundamentalmente na recuperação do componente vivo para rios, sangas e outros cursos d’água para dispor sobre o povoamento e o repovoamento de peixes.

Outrossim, observa-se que o aporte técnico para aquisição dos alevinos e sua distribuição nos cursos d’água será prestado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a teor dos arts. 3º e 4º do projeto de lei em exame.

E, com relação à celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres pelo Município com órgãos organismos federais, estaduais e municipais,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

³ Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais; (grifou-se)

instituições privadas e organizações não governamentais, visando o desenvolvimento do projeto, prevista no art. 5º da proposição em estudo, esclareça-se apenas a orientação de que estes são atos típicos de gestão, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa.

Esse é o entendimento de jurisprudência já consolidada. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 177-9, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DJU em 25 de outubro de 1996, para declarar inconstitucional o § 2º do art. 82 da Constituição Estadual, que determinava que os convênios “somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembleia Legislativa”. Entenderam os julgadores que o dispositivo ofendia a harmonia e independência que deve nortear as relações entre Poderes municipais. A título de exemplos, a jurisprudência dos Tribunais compartilha do mesmo entendimento de outros Tribunais, conforme demonstra a seguinte ementa de sua jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Artigo 15, parte final, da Lei n.º 4.857, de 11 de novembro de 2011, que condiciona a contratação, parcerias ou convênio, para fins de instalação e operação de sistema de videomonitoramento em vias públicas, à prévia autorização legislativa. Ingerência indevida que malfez os princípios da independência e harmonia entre os Poderes. A deliberação sobre tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sanção que não convalida o vício de iniciativa. Presença de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por afronta aos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III, VII e XXI, todos da Constituição Estadual combinados com o artigo 2º da Carta Federal. **JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050620251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2012) (grifou-se)**

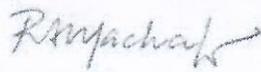
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais. Violação do princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva da Administração, com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art., 144 da citada Carta. Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167852-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) (grifou-se)

Uma vez celebrado o convênio, a providência que compete ao Chefe do Poder Executivo é comunicar à Câmara, como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de

21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos⁴ ou art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos)⁵. De qualquer forma, embora não se veja nada de grave em submeter diligentemente os interesses do Município na celebração de convênios e parcerias ao conhecimento prévio da Câmara de Vereadores, repita-se que, a rigor, tal não seria necessário constar como obrigação em lei.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Lei nº 47, de 2023, possui conteúdo formal e materialmente viável para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁴ Art. 116. [...] (...)

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador **dará ciência do mesmo** à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifou-se)

Observação: A Lei Federal nº 8.666, de 1993, estaria revogada a partir de 1º de abril de 2023, mas teve sua vigência prorrogada até 29 de dezembro de 2023, pelo art. 3º da Lei Complementar nº 198, de 2023.

⁵ Art. 184. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (grifou-se)